



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000150/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.411 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente PATEO MOINHOS DE VENTO ADM E PART LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO PAGA A QUALQUER TÍTULO. INCIDÊNCIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFORMAÇÕES INEXATAS

Integra a base de cálculo da contribuição previdenciária o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais, nos termos da legislação previdenciária.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições para a Seguridade Social.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que seja realizada a aferição da retroatividade benigna, nos termos previstos pela Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 02-16.687, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - BH (DRJ/BHE) que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata este processo administrativo tributário de Auto de Infração lavrado em nome da empresa Pateo Moinhos de Vento Administração e Participações Ltda.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração acostado às fls. 5, a empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - das competências 01 a 11/2005, os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais através da empresa Incentive House S/A na forma de cartão magnético, consoante planilhas anexas ao Relatório, que se acham juntadas nas fls. 07 a 18, destes autos.

Informa, também, que o fato foi constatado na relação de beneficiários dos referidos pagamentos e na contabilidade da empresa.

Afirma também o mesmo Relatório, a inexistência das circunstâncias agravantes e nem atenuantes da penalidade.

A multa aplicada foi de R\$27.035,01 e de acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa juntado nas fls. 6, corresponde a cem por cento (100%) do valor devido relativo à contribuição não declarada em GFIP, limitada aos valores previstos no quadro constante no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação da Lei n.º 9.528, de 1997, atualizada pela Portaria Ministerial n.º 342, de 16 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2006, com retificação publicada no D.O.U de 21.08.2006.

Diz que a multa "possui um valor máximo mensal (limite) que varia em função do número de segurados que prestaram serviço à empresa em cada competência onde se verificou infração, no caso, entre 101 a 500 segurados, ficando o limite da multa no valor de R\$11.569,42.

O documento de fls. 01 assevera constituir infração à legislação previdenciária . apresentar a empresa o documento a que se refere o artigo 32, inciso IV e parágrafo 3º , acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, também da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 1997 c/c o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS -, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Também conforme o documento de fls. 1, diz que a multa prevista para a infração acima descrita está prevista no artigo 32, parágrafo 5º, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 1997 e artigo 284, inciso II (com redação dada pelo Decreto n.º 4.729) c 373, ambos do RPS.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal -MPF- n.º 09355566F00 - fls. 19 e a documentação que serviu de base à lavratura do Auto foi solicitada por intermédio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD - fls. 27 tendo a empresa tomado ciência pessoal de tais documentos em data de 17.11.2006. A Ação Fiscal encerrou em 27.12.2006, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF, de fl. 28.

O TEAF registra que na mesma ação fiscal foram lavrados , além do presente Auto de Infração, os de DEBCAD n.ºs 37.020.07-0 e 37.020.606-1 e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 37.020.604-5.

A ordem contida no Mandado de Procedimento Fiscal supracitado foi para verificação da cumprimento das obrigações previdenciárias incidentes sobre os rendimentos pagos, devidos ou creditados a segurados empregados e contribuinte individuais cuja validade foi até o dia até 29.12.2006.

A ciência do Auto de Infração foi pessoal e ocorreu em data de 28.12.2006. Em 12.01.2007 a autuada, por intermédio de Procurador com procuração nos autos - doc. de fls. 44, apresentou defesa protocolizada sob o número 36474.000165/2007-37 que se encontra juntada nas fls. 32 a 169.

O documento de fls.171 firma que a defesa do autuado é tempestiva.

Em síntese, abaixo se relata o que a empresa trouxe para impugnar a atuação.

Que em 17.11.2006 foi intimada pela Secretaria da Receita Previdenciária a apresentar os documentos constantes do TIAD e que os mesmos estiveram à disposição da Auditoria a partir de 24.11.2006 e o encerramento da fiscalização se deu em 27.12.2006.

Que em 28.12.2006 recebeu a NFLD n.º 37.020.604-5 referente a contribuições devidas à Previdência Social e Outras Entidades Conveniadas em razão do pagamento de estímulo à produtividade, ao fundamento de que referidos recolhimentos não foram comprovados junto ao banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSS-DATAPREV.

Que a empresa também recebeu os Auto de Infração de n.º 37.020.605-3 pela falta de informação em GFIP dos valores pagos aos empregados a título de incentivo à Produtividade, através da empresa Incentive House S/A, via cartão magnético, no período de 01 a 11/2005; o de n.º 37.020.607-0 , pela contabilização indevida nas contas que fez mencionar, dos valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais como incentivo à produtividade, por meio de cartão magnético fornecido pela empresa Incentive House S/A, e que consta do referido auto que as premiações, na realidade, tratam-se de forma de remuneração o de n.º 37.020.606-1, pela apresentação de folha de pagamento em desacordo com os padrões estabelecidos pelo INSS constante deste Auto que a empresa deixou de incluir em referidas folhas de pagamento, o pagamento efetuado aos segurados empregados e contribuintes individuais via cartões magnéticos fornecidos pela empresa Incentive House no período de 01 a 11/2005).

Que tanto a Notificação Fiscal como os Autos de Infração tiveram como base para apuração do débito e comprovação das infrações, as notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Incentive House S/A, CNPJ n.º 00.416.126/0001-41 apresentadas pela empresa recorrente à Auditoria.

Que a fiscalização entendeu ter a impugnante contabilizado indevidamente as despesas de premiação pagas via cartão magnético pois, na realidade, trata-se de uma forma de remuneração, e não como entende a empresa, de prêmio-produção que não integra a remuneração do empregado por ser pago somente quando atingidas as metas estabelecidas pela recorrente.

Diz que a empresa Incentive House tem como objeto social a prestação de serviços de criação, planejamento ou implantação de sistemas ou convênios nas áreas de motivação, incentivos, promoções, viagens, lazer, entretenimento e outros, inclusive por meio de emissão de vales, cupons e cartões. Que esta possui programas criados para uso de suas empresas clientes em programas motivacionais e de relacionamento, seja para incentivo de seus empregados, seja para incentivo de pessoas que com elas não mantenham vínculo empregatício.

Que no ano de 2004, pela superação das metas estabelecidas no orçamento da empresa, os empregados e contratados foram avaliados conforme tabela de avaliações que anexa à impugnação recebendo, em consequência, cada um deles, o pagamento da referida premiação.

Que faz parte da política comercial da empresa a fixação de metas a cada ano e respectivos prêmios através do programa de estímulo à produtividade e para fazer jus aos prêmios, os empregados são mensalmente avaliados sendo que tais metas podem ser alteradas de acordo com o seu interesse da empresa, assim como, também os prêmios. Diz que assim é porque o referido prêmio não se transforma em cláusula perene do contrato de trabalho.

Diz que, de acordo com a legislação trabalhista, os prêmios são ganhos eventuais não possuindo natureza salarial e que caso o empregado receba premiação em virtude de cumprimento de metas pré-estabelecidas pelo empregador e sem habitualidade, esta não integra o salário do empregado.

Diz que para caracterizar a eventualidade do pagamento, a empresa implanta campanha de incentivo que estabeleça metas a serem atingidas de modo que a premiação seja concedida somente na hipótese de tais condições serem integralmente cumpridas e que, no caso da empresa recorrente, somente recebe tal prêmio quem o desejar e desde que concluírem os requisitos necessários para tanto, o que vem a configurar a aleatoriedade do pagamento.

Citando trecho de parecer do Professor Paulo de Barros Carvalho (o texto completo constitui anexo à impugnação - fls. 92 a 165), assevera que as premiações realizadas a beneficiários sem vínculo empregatício, também não se caracteriza como remuneração.

Diz que a legislação trabalhista determina que toda e qualquer verba paga a empregado com habitualidade como contraprestação pelos serviços prestados é considerado remuneração e como tal deve servir de base de cálculo de toda e qualquer verba prevista na mesma legislação e que a legislação previdenciária conceitua como base de cálculo da contribuição devida pela empresa e calculada sobre a folha de salários, todo e qualquer valor considerado com o caráter de habitualidade e subordinação, que são as características principais da chamada relação de emprego regida pela CLT.

Citando jurisprudência acerca do tema, diz que como o prêmio produção é vinculado à produtividade não possui esta natureza salarial, não integra a remuneração, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, devendo ser interpretado como

ato de simples liberalidade do empregador e por ele espontaneamente outorgado a trabalhador que preenchesse os requisitos para o reconhecimento da vantagem.

Que os documentos juntados à impugnação e apresentados à Auditoria comprovam que o prêmio produção pago pela empresa Incentive House S/A aos empregados e contribuintes individuais o foi por premiação à vista de superação de metas do orçamento de 2004 e refere-se ao Programa de Estímulo à Produtividade não possuindo natureza salarial que venha a integrá-lo à remuneração razão pela qual é infundada a alegação da Secretaria da Receita Previdenciária de que a empresa recorrente contabilizou referidos pagamentos indevidamente nas contas que menciona.

Diz que os valores contidos nas notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S/A por não corresponderem à remuneração dos empregados, não pode gerar para a empresa qualquer acusação de sonegação de informação de fato gerador de contribuição à Previdência Social, pois trata-se de pagamento de prêmio-produção.

Afirmando que o Auto de Infração foi emitido em desconformidade com a norma jurídica que regula as contribuições previdenciárias, diz que a Secretaria da Receita Previdenciária deve invalidar espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato contrário à lei.

Por fim, requer a nulidade do auto e desconsideração das penalidade aplicadas, a baixa e arquivamento, por entender que os pagamentos em questão não são base de cálculo de contribuição previdenciária.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/BHE. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2005

EMENTA:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO PAGA A QUALQUER TÍTULO. INCIDÊNCIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. PREVIDENCIÁRIAS. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Integra a base de cálculo da contribuição previdenciária o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais, nos termos da legislação previdenciária.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições para a Seguridade Social.

Ato praticado com observância de norma regulamentadora atinente à espécie, não gera nulidade.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau, ensejando a interposição de recurso voluntário em 14/01/2010 (efls. 203 e ss.), no qual foram renovados, em linhas gerais, os termos da impugnação.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-005.411 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10552.000150/2007-13

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede de Recurso, as alegações do Recorrente estão restritas à não incidência das contribuições previdenciárias aos prêmios recebidos por seus funcionários, por meio de cartão de premiação (“Flexcard e Premium Card”), uma vez que os prêmios são ganhos eventuais, não possuindo natureza salarial. Assim, caso o empregado receba premiações em virtude de cumprimento de metas pré-estabelecidas pelo empregador, e sem habitualidade, não integram o salário do empregado.

Primeiramente, deve-se esclarecer que, segundo consta no Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal (TEAF, efls. 29), durante o procedimento fiscal realizado na empresa, foram efetuados os seguintes lançamentos, durante o período objeto de apuração (01/2005 até 12/2005):

- NFLD n.º **37.020.604-5** referente a contribuições devidas à Previdência Social e Outras Entidades Conveniadas em razão do pagamento de estímulo à produtividade;
- Auto de Infração de n.º **37.020.605-3** pela falta de informação em GFIP dos valores pagos aos empregados a título de incentivo à Produtividade, através da empresa Incentive House S/A;
- Auto de Infração de n.º **37.020.607-0**, pela contabilização indevida nas contas que fez mencionar, dos valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais como incentivo à produtividade;
- Auto de Infração de n.º **37.020.606-1**, pela apresentação de folha de pagamento em desacordo com os padrões estabelecidos pelo INSS. A empresa deixou de incluir nas folhas de pagamento, os pagamentos efetuado aos segurados empregados e contribuintes individuais via cartões magnéticos fornecidos pela empresa Incentive House no período de 01 a 11/2005

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Código Tributário Nacional (CTN) - Lei n.º 5.172/1966:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos.

A NFLD n. **37.020.604-5** foi onde ocorreu o lançamento da obrigação tributária principal, qual seja: contribuições previdenciárias devidas em razão do pagamento de incentivo à produtividade aos funcionários da contribuinte, por meio da empresa Incentive House.

O que está sendo objeto de análise no momento é o descumprimento da obrigação tributária acessória, **Auto de Infração 37.020.605-3**, uma vez que a empresa deixou informar, nas GFIP'S, os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, por meio da empresa Incentive House S/A, via cartões magnéticos, no período 01/2005 a 11/2005, conforme "Planilha das Remunerações dos Segurados Não Informados em GFIP".

De fato, no caso em questão, a obrigação acessória do presente Auto de Infração 37.020.605-3 está ligada a obrigação principal NFLD n. 37.020.604-5, uma vez que se os pagamentos de incentivos feitos pela Recorrente aos seus funcionários, por meio da empresa Incentive House, não integrassem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por consequência, não teria a contribuinte deixado de informar em GFIP, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias da empresa.

Feitas essas considerações, passo a transcrever a seguir excerto do voto vencedor do Ilustre Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, no Acórdão n.º 2401-002.419, de 15 de maio de 2012, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, relativa à **NFLD n. 37.020.604-5**, que negou provimento ao recurso voluntário do Recorrente, onde concluiu que os valores recebidos, por meio da empresa Incentive House, integram, sim, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, que passo a adotar como razões de decidir, e a seguir reproduzo:

(...)

Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo para tanto que os valores pagos aos segurados empregados a título de Prêmios de Incentivo, por meio do Cartão "PREMIUM CARD" fornecido pela empresa Incentive House S/A, não podem ser admitidos como base de cálculo das contribuições previdenciárias, tendo em vista lhes faltar os requisitos necessários à caracterização da remuneração, notadamente a habitualidade.

Sustenta que o artigo 28, § 9º, item 7, da Lei n.º 8.212/91, oferece proteção ao pleito da recorrente, impondo seja reconhecida a improcedência do lançamento fiscal, excluindo-se a tributação de referidas importâncias pagas aos segurados empregados, sobretudo quando concedidas por mera liberalidade.

Não obstante o esforço da contribuinte, mais uma vez, seu inconformismo não tem o condão de macular a exigência fiscal em comento. Da análise dos autos, conclui-se que

a autoridade lançadora e, bem assim, o julgador recorrido, agiram da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, senão vejamos.

Antes de se aprofundar no tema em discussão, imperioso destacar o disposto nos artigos 111, inciso II e 176, do CTN, indispensáveis ao deslinde da lide, senão vejamos:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I—suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II— outorga de isenção;

III— dispensa do cumprimento de obrigações acessórias

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração, "

Conforme se extrai dos dispositivos legais supracitados, qualquer espécie de isenção e/ou hipótese de não incidência que o Poder Público pretenda conceder ao contribuinte deve decorrer de lei disciplinadora, sendo sua interpretação literal e não extensiva, como requer a contribuinte.

Ocorre que, as importâncias que não integram o salário de contribuição estão expressamente listadas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não constando do referido dispositivo legal as verbas em epígrafe, não se cogitando, assim, na improcedência do lançamento na forma requerida pela recorrente.

Ao admitir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos segurados empregados na forma de prêmios (gratificação ajustada), teríamos que interpretar o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, de forma extensiva, o que vai de encontro com a legislação tributária, como acima demonstrado.

Com efeito, nos termos do artigo 28, § 9º, não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas pelo empregado ali elencadas, sendo defeso a interpretação de referida previsão legal extensivamente, de forma a incluir outras verbas, senão aquela (s) constante (s) da norma disciplinadora do "benefício" em comento, em observância ao disposto nos artigos 111, inciso II e 176, do CTN.

Ademais, observa-se que a própria contribuinte considera tais verbas como prêmios, ou seja, uma vantagem, sendo cediço na legislação que disciplina a matéria e jurisprudência administrativa que valores recebidos a título de prêmios são considerados como salário de contribuição, como segue:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO -REMUNERAÇÃO. INCENTIVE HOUSE. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA E OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Recurso

Voluntário Negado." (Sexta Câmara do Segundo Conselho — Recurso n.º 141822, Acórdão n.º 206-00286, Sessão de 11/12/2007)

"PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - PRÊMIOS - SAT- SESC - SENAC - SEBRAE - INCRA - SELIC.

Os prêmios ou bonificações vinculados a fatores de ordem pessoal do trabalhador e pagos aos empregados que cumprirem a condição estipulada terão natureza salarial e integrarão o salário-de-contribuição, de acordo com art. 28, I, da Lei 8.212/91, de 24 de julho de 1991 c/c art. 214,1, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 05 de maio de 1999.

[...] " (4a Câmara do CRPS. Acórdão n.º 3153/2004)

A corroborar esse entendimento, o Parecer/CJ n.º 1.797/1999, determina que os prêmios decorrentes de um trabalho prestado, observadas as condições estipuladas, terão natureza salarial e, conseqüentemente, integrarão o salário de contribuição.

Registre-se, que não basta o recebimento de prêmio de forma aleatória, deve advir de um trabalho executado, cumpridas as condições estipuladas. Na hipótese dos autos, os funcionários da recorrente prestaram serviços e atingiram o requisito necessário a concessão do prêmio, qual seja, a eficiência nos trabalhos desenvolvidos, se enquadrando perfeitamente na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.

Mister elucidar ainda, que, tratando-se de prêmios, não há que se falar em habitualidade, bastando que o empregado alcance a condição predeterminada pelo empregador para fazer jus àquele benefício, como forma de gratificação ajustada, que para todos os efeitos é considerado como remuneração, nos precisos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, *in verbis*:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." (grifamos)

Consoante se infere dos dispositivos legais e jurisprudência acima expostos, não resta dúvida que os valores recebidos pelos empregados intitulados de **Premium Card** devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que considerados salário de contribuição, na forma de gratificação ajustada, se enquadrando perfeitamente no conceito de salário de contribuição, inscrito nos artigos 22, inciso I, c/c artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, que assim prescrevem:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de Trabalho ou sentença normativa.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (grifamos)

Nessa toada, tendo a contribuinte concedido a seus segurados empregados gratificação ajustada (Prêmios), não há que se falar em não incidência de contribuições previdenciárias sobre referidas verbas, por se caracterizarem como salário de contribuição, impondo a manutenção do feito.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

A citada NFLD n. **37.020.604-5**, Processo Administrativo-Fiscal n. 10552.000382/2007-63, que envolve lançamento de contribuições previdenciárias relativas aos valores disponibilizados de incentivos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, por meio da empresa Incentive House, já se encontra consolidada no âmbito administrativo, uma vez que o Presidente da Câmara Superior negou seguimento ao recurso especial, sendo que o crédito tributário já se encontra em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Com isso, concluo que a Recorrente deixou de informar, nas GFIP'S, os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, por meio da empresa Incentive House S/A, via cartões magnéticos, no período 01/2005 a 11/2005, conforme "Planilha das Remunerações dos Segurados Não Informados em GFIP", no termos da legislação previdenciária às efl. 02.

Conclui-se então como correto o Auto de Infração ora em análise.

No caso em concreto, havendo a lavratura da NFLD n. 37.020.604-5 e o Auto de Infração 37.020.605-3, por ter sido a multa aplicada em dezembro de 2006, verifica-se a aplicabilidade do enunciado da Súmula CARF n. 119, sendo esta vinculante, logo deve ser aplicada de ofício, por este julgador:

Súmula CARF nº 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que seja realizada a aferição da retroatividade benigna, nos termos previstos pela Súmula CARF n.º 119.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles